



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.863 - RS (2009/0086574-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LORI CARISSIMI**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010(data do julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.863 - RS (2009/0086574-4)

AGRAVANTE : ANDRÉ LORI CARISSIMI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 127/130, proferida por esta relatoria, que deu parcial provimento ao recurso especial, para declarar a possibilidade de retenção do imposto de renda relativo às verbas que não tenham caráter indenizatório.

Em suas razões, o agravante se insurge contra a retenção do tributo incidente sobre a verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.138.863 - RS (2009/0086574-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ LORI CARISSIMI**
ADVOGADO : **ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO JUDICIAL. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2.º, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Não merece prosperar a irresignação.

Esta Corte assentou que é possível a retenção do Imposto de Renda pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de honorários advocatícios, razão pela qual transcrevo trecho da decisão agravada como parte integrante das razões de decidir:

No entanto, no que toca à possibilidade de retenção do imposto de renda, merece parcial acolhida a irresignação, merecendo ser reconhecido o direito à retenção do imposto de renda relativo às verbas que não tenham caráter indenizatório.

Nesse diapasão, observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É legítima a retenção de imposto de renda por pessoa física ou jurídica obrigada a pagamento de honorários advocatícios.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

(AgRg no Ag 1063512/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 15/06/2009)

Nessa esteira, veja-se a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ORIUNDOS DE DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL. ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 46 DA LEI N. 8.541/92. EXCEÇÃO CONTIDA NO INCISO II DO § 1º DO DISPOSITIVO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. Prevalece neste Sodalício o entendimento de ser auto-aplicável o disposto no art. 46 da Lei n. 8.541/92, que reza que 'o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário'. A exceção contida no inciso II do § 1º do art. 46 da Lei n. 8.541/92 não ilide a auto-aplicação das disposições contidas no *caput* do mesmo dispositivo, ou seja, que a retenção do imposto de renda na fonte cabe à pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento dos honorários advocatícios no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. (...)
Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp 687.437/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.01.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, e, por se mostrar manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, § 2.º, do Código de Processo Civil, aplico multa ao agravante em valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao seu recolhimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0086574-4

**AgRg no
REsp 1138863 / RS**

Números Origem: 10702785478 10801637620 70026640839 70027187434 70028972479

EM MESA

JULGADO: 25/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉ LORI CARISSIMI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ LORI CARISSIMI
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo Filho, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de maio de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária